



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053311-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são impetrantes ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA e JONATHAN SANTOS PONTES e Paciente ANDERSON ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2053311-95.2025.8.26.0000

VOTO 30823

COMARCA: Praia Grande

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0004403-46.2017.8.26.0477

IMPETRANTES: André Luiz Gomes Costa Caldeira de Lima e Jonathan Santos
Pontes

PACIENTE: Anderson Alves de Souza

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Impetrantes alegam que a prisão do paciente foi decretada para fins de citação, mas mantida após a citação por não ter sido presencial, causando constrangimento ilegal. Afirmam ausência de requisitos para custódia cautelar e falta de fundamentação idônea nas decisões. Solicitam revogação da prisão ou liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação somente via WhatsApp, é suficiente para comprovar o paradeiro do acusado e autorizar a revogação da custódia cautelar do paciente. Nova alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo "modus operandi" e na presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e já foi examinada por esta Corte em impetração anterior. 4. A citação por WhatsApp não afasta a situação que ensejou o decreto da prisão preventiva, pois não é possível concluir que o réu pode ser encontrado no endereço indicado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela periculosidade concreta e pelos requisitos da custódia cautelar. 2. A citação por WhatsApp não substitui, neste caso, a necessidade de citação pessoal para afastar a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35 e 40, V.

Jurisprudência Citada:

Habeas Corpus nº 2387275-40.2024.8.26.0000, julgado em

22/01/2025.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. André Luiz Gomes Costa Caldeira de Lima e Dr. Jonathan Santos Pontes, alegando que ANDERSON ALVES DE SOUZA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PRAIA GRANDE, que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva, nos autos registrados sob nº 0004403-46.2017.8.26.0477, em que foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustentam os impetrantes que a prisão do paciente foi decretada para fins de citação, porém, efetivada a sua citação, o Magistrado de origem manteve a sua prisão, sob o argumento de que o ato não foi realizado de forma presencial, situação que lhe impõe constrangimento ilegal. Neste sentido, afirma que a citação do paciente, que se encontra no Estado de Sergipe, se deu conforme determinam as Portarias nºs. 33/2020 e 19/2021 da Corte local.

Afirmam, ainda, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que as decisões em questão carecem de fundamentação idônea.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou para que lhe seja deferida liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 28/30).

Informações (fls. 32/33).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/43).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“durante o ano de 2007, nessa cidade e comarca de Praia Grande, ANDERSON ALVES DE SOUZA, vulgo “San” ou “Japonês”, qualificado a fls. 272; MIRELLA PISCIOTTANO LOPES, qualificada a fls. 274/275; RONALDO JOSÉ DA SILVA, vulgo “Tico”, qualificado a fls. 40; TOM*

STESGALL, qualificado a fls. 171; ELISANGELA DE SOUZA, qualificada a 105; PAULO SERGIO DA FONSECA COELHO, vulgo “Paulo Gordo”, qualificado a fls. 254/255; SERGIO ANTONIO BITENCOURT, qualificado a fls. 50/50; ANA RAQUEL SALINAS FERREIRA, qualificada a fls. 259/260; MARCOS FERNANDES DA SILVA, vulgo “Marquinhos, Gringo ou Amarelo”, qualificado a fls. 256/257 (os quatro últimos já denunciados perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, conforme fls. 296/302 do apenso I), associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo caracterizado o tráfico de drogas entre Estados da Federação.

*Durante investigações, com auxílio de interceptações telefônicas, apurou-se que **San** chefiava uma associação cujo fim era a prática reiterada de tráfico ilícito de drogas entre os Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro (Morro do Turano), Paraná e Sergipe. **San** era auxiliado por **Mirella** na compra, venda e plantio, e contava como apoio de Paulo Gordo e Marquinhos para o transporte, escolta e armazenamento dos entorpecentes. A organização criminosa era integrada, ainda, por Elisangela, Ronaldo (Tico), Sergio, Ana Raquel e Tom, todos responsáveis pelo recebimento, transporte, guarda e escolta das substâncias ilícitas.*

*Apurou-se que, em maio de 2007, uma grande quantidade de maconha adquirida por **San** chegou ao município da Caçapava (SP) e, posteriormente, foi trazida a Praia Grande (SP) por um motorista contratado por Paulo Gordo. Esse transporte contou com o apoio de Elisangela, que atuou como “batedora” da carga e como distribuidora da droga aos consumidores finais na região litorânea (fls. 13/14).*

*Em 26 de julho de 2007, Paulo Gordo e Marquinhos dirigiram-se à cidade de São Paulo, onde adquiriram grande quantidade de maconha, a qual havia sido transportada à Capital por **Ronaldo (Tico)**, que, conforme consta em fls. 36/38 e segundo o próprio **San** (em depoimento de fls. 272), é caminhoneiro e transporta maconha do Paraguai para Santos. Elisangela foi uma das responsáveis pela distribuição aos usuários finais na baixada (fls. 95).*

*Em agosto de 2007, **San** e Paulo Gordo contrataram um motorista não identificado para transportar 500 quilos de skunk, de Mato Grosso do Sul para*

*Praia Grande. Posteriormente a droga seria entregue a traficantes do Morro do Turano (Rio de Janeiro – RJ), porém, o transportador desapareceu com a droga, causando forte reação dos traficantes cariocas (fls. 90). **San** e sua companheira **Mirella**, então, fugiram para o Estado de Sergipe. A fuga contou com o suporte de **Elisangela**, que, na tentativa de ludibriar os credores, encarregou-se de disseminar a notícia de uma falsa morte de **San** (fls. 61). **San**, de Sergipe, continuou mantendo contato com Paulo Gordo.*

Em outubro de 2007, Paulo Gordo foi abordado com uma porção de 350g de maconha, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, próximo à cidade de Cubatão. Tal apreensão deu origem à lavratura do TC 05/07 – DPF/STS/SP. O reconhecimento de Paulo Gordo como um dos elementos da organização criminosa possibilitou a intensificação das investigações e a identificação dos outros comparsas. Menos de um mês depois, Sergio, Ana, Paulo Gordo e Marquinhos foram presos em flagrante no município de Santa Cruz do Rio Pardo quando tentavam trazer a esta região grande quantidade de drogas (176 tijolos de maconha, com peso bruto total de aproximadamente 212 quilos; 1 pacote contendo aproximadamente meio quilo de haxixe). A denúncia foi oferecida naquela comarca (cópia a fls. 296/302). O auto de prisão em flagrante consta de fls. 242/262. Os laudos toxicológicos das substâncias apreendidas, acostados a fls. 122/136 (do TC 05-07 DP/STS/SP), constataram tratar-se de maconha e haxixe. O auto de apreensão consta de fls. 261/262. O veículo utilizado para o transporte foi o automóvel VW Parati CL 1995, placas CBZ3049, São Paulo/SP.

*Porém, em 01 de novembro de 2007, **San** e **Mirella** foram presos em flagrante, no Estado de Sergipe (fls. 267/277). O casal cultivava as sementes das drogas e intermediava o tráfico ilícito de entorpecentes. O laudo de constatação da maconha apreendida consta de fls. 112/121 (autos do TC 05/07 DPF/STS/SP). Foram apreendidos comprovantes de transferência bancária, documentos em nome de outras pessoas, mudas cultivadas de maconha etc. Auto de apreensão a fls. 276/277.*

*Após a prisão de **San** e **Mirella**, a organização da quadrilha e a distribuição da droga ficaram a cargo de Paulo Gordo e Marquinhos, auxiliados por **Tom**, que se tornou um dos responsáveis pela armazenagem e distribuição.*

*Através de interceptações telefônicas, relatadas a fls. 95 e 110, verificou-se que **Elisangela** vinha realizando contatos com pessoas ligadas ao tráfico, inclusive efetuando transporte de entorpecente para Paulo Gordo e Marquinhos e que ela “cobrava uma dívida de Marquinhos” por ter feito o transporte de maconha para ele.*

Por tudo que consta dos autos, resta claro que os envolvidos encontravam-se previamente associados para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, de forma reiterada, havendo divisão organizada e preordenada de tarefas. Adquiriam a droga, transportavam-na de um Estado para outro e realizavam sua distribuição aos usuários finais.

*Diante do exposto, denuncio **ANDERSON ALVES DE SOUZA**, vulgo “San” ou “Japonês”; **MIRELLA PISCIOTTANO LOPES**; **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, vulgo “Tico”; **TOM STESGALL** e **ELISANGELA DE SOUZA**, como incurso nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 69 do Código Penal.”*

Inicialmente, observa-se que os Defensores do paciente já impetraram o habeas corpus nº 2387275-40.2024.8.26.0000, julgado e denegado em 22/01/2025, autos em que pleitearam a revogação da prisão preventiva em razão da primariedade do paciente, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Agora, voltam a requerer a revogação da prisão paciente, aduzindo, em resumo, que a razão determinante para a expedição do mandado de prisão era a falta de citação. No entanto, o paciente já foi citado, não mais havendo razão para o seu encarceramento.

De acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: “Trata-se de denúncia contra **ANDERSON ALVES DE SOUZA**, **MIRELLA PISCIOTTANO LOPES**, **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, **TOM STESGALL** e **ELISÂNGELA DE SOUZA** pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, 35 e 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, supostamente praticados no ano de 2007.

A denúncia foi oferecida em 20/06/2011.

Os autos foram desmembrados em relação aos réus Mirela, Ronaldo e Anderson, notificados por edital para apresentação de defesa prévia.

Em 05/06/2018 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.

Em 20/11/2024, foi deferido requerimento ministerial de prisão preventiva dos réus.

O réu Anderson Alves e Souza requereu revogação da prisão preventiva indicando seu endereço no Estado de Sergipe (fl.635/638), tendo sido determinada a sua citação no endereço fornecido.

Novo pedido de liberdade provisória do réu Anderson a fls. 712/712 e 724/725, indeferido em 14/02/2025 (fls.730), com os esclarecimentos de fls. 739 no sentido que a citação por WhatsApp do réu não se prestaria a afastar a situação que ensejou o decreto da prisão preventiva.

No momento, os autos encontram-se aguardando cumprimento do mandado de prisão expedido ou a citação pessoal do réu Anderson.”

Pois bem.

Embora a decisão que decretou a prisão preventiva tenha dado ênfase à questão da citação do paciente, não se pode perder de vista que a prisão preventiva foi decretada porque, além de foragido, o Magistrado de origem apontou a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a sua periculosidade concreta, evidenciada pelo “modus operandi”.

Observa-se, ainda, que os fatos imputados ao paciente ocorreram no distante ano de 2007 e a sua citação ocorreu somente em 17/01/2025, via aplicativo “WhatsApp” e não pessoalmente (fls. 709 – autos originários).

Em razão da citada situação, o Juízo “a quo” indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON ALVES DE SOUZA, por continuarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que “*não é possível concluir que o réu realmente pode ser encontrado no endereço indicado nos autos*”.

Confira-se (fls. 739 – autos originários:

“Vistos.

Fls. 724/725: melhor compulsando os autos, verifico que, de fato, o corréu ANDERSON já foi citado, conforme certidão de fls. 709.

Contudo, verifico que a prisão preventiva do réu havia sido decretada em razão de se encontrar em local incerto e não sabido e que, embora o mandado de citação tenha sido expedido ao endereço informado pelo próprio réu, a citação não se deu de forma pessoal, mas sim por WhatsApp.

Assim sendo, reputo que ainda estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, pois não é possível concluir que o réu realmente pode ser encontrado no endereço indicado nos autos.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ou a citação do réu ANDERSON, que deverá ocorrer de forma pessoal.”

Assim, do quanto foi exposto, não se verifica ilegalidade na decisão combatida, uma vez que é evidente o risco que a situação retratada representa à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

No mais, conforme já observado a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente já teve a sua legalidade constatada por esta Corte, quando do julgamento do habeas corpus nº 2387275-40.2024.8.26.0000.

Por fim, assinala-se que assentada a permanência do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

RENATO GENZANI FILHO

Relator